



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2831/2020 @ TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - Impres.
INTERESSADA: Maria Jose Batista Cima Fernandes.
CPF n. 190.553.152-49.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres.
CPF n. 351.124.252-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora **Maria Jose Batista Cima Fernandes**, CPF n. 190.553.152-49, ocupante do cargo de Professora N1, referência N, cadastro 199, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 57 da Lei Municipal 641/2010, artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=961410), constatou a ausência de tempo suficiente na função de magistério para a validade da aposentadoria, e portanto, sugeriu, assim, as seguintes providências, *in verbis*:

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que a servidora Maria Jose Batista Cima Fernandes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

¹ Portaria n. 21/IMPRES/2020 de 31.07.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2767, em 3.8.2020 (ID=953039).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

3. Em convergência com o corpo técnico, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota de n. 0010/2020-GPEPSO (ID=969431), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha, opinou para que o instituto de previdência apresente documentos comprobatórios de tempo laborado na função de magistério (25 anos computados).
4. Por sua vez, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES encaminhou o Ofício n. 06/IMPRES/2021 (ID=985121), apresentando o período restante de exercício da servidora no cargo de professora.
5. Por fim, o corpo técnico (ID=991313) e o MPC, por meio do parecer n. 0024/2021-GPEPSO (ID=994151), concluíram que o ato está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas
6. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

7. Trata-se de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 57 da Lei Municipal 641/2010, artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/05.
8. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição, verificada as reduções de idade e de tempo de contribuição em razão do redutor de magistério. Ademais, verifica-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=953040) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=991312) acostados aos autos.
9. Cabe salientar o envio do Ofício n. 06/IMPRES/2021 (ID=985121), que comprovou o cumprimento relativo aos 25 anos de efetivo exercício em função de magistério ocupada pela servidora em questão.
10. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Maria Jose Batista Cima Fernandes**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=953042).

DISPOSITIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

11. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas – MPC, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** a Portaria n. 21/IMPRES/2020 de 31.07.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2767, em 3.8.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Maria Jose Batista Cima Fernandes**, CPF n. 190.553.152-49, ocupante do cargo de Professora N1, referência N, cadastro 199, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 57 da Lei Municipal 641/2010, artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **determinar** que após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - Impres, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

III – **dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - Impres que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de abril de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS